



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.704 - RS (2008/0209116-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ARNALDO KUNDE E OUTROS**
ADVOGADO : **THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ).

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.704 - RS (2008/0209116-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela UNIÃO, contra decisão proferida pelo Ministro PAULO GALLOTTI, então Relator, assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. ENUNCIADO Nº 345 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2 - Nos termos do enunciado nº 345 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, 'são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.'

3 - Recurso provido" (fl. 221e).

Sustenta a agravante, em síntese, que houve ofensa ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória 2.180-35/01, por entender que não é possível a fixação de honorários advocatícios em execução não embargada pela Fazenda Pública.

Alega que, segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal, o referido dispositivo legal "possui aplicação imediata, a partir da sua publicação, aplicando-se às execuções iniciadas ou não" (fl. 236e).

Pede, assim, a reforma da decisão monocrática, para que seja negado provimento ao Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.704 - RS (2008/0209116-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 221/223e):

"Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

'AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-D, DA LEI 9.494/97. ENTENDIMENTO DO STF. VALOR DOS HONORÁRIOS.

1. Reconsidero a posição anteriormente adotada, tendo em vista que o Egrégio STF, em recente precedente, em interpretação conforme ao texto constitucional, entendeu devida a aplicação da norma (art. 1º-D, da lei 9.494/1997) aos casos de execução originada de ação coletiva (AgRg no RE 478.197-2/RS (Relator Ministro Gilmar Mendes, julg. 24/4/2007).
2. **In casu**, os agravantes executam valores que se não enquadram no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.
3. Agravo de instrumento desprovido.' (fl. 73)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. (fls. 92/93)

A recorrente indica, preliminarmente, violação dos artigos 535 e 458, II, do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissivo ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Aponta, ainda, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sustentando que são devidos honorários advocatícios em execução individual originada de ação coletiva.

A irresignação merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA PELO RECORRENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (...).

2. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

4. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp nº 717.409/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 13/3/2006)

No mais, a questão relativa à fixação de honorários advocatícios em execução de sentença de ação coletiva movida contra a Fazenda Pública, ainda que iniciada após a vigência da Medida Provisória nº 2.180/2001, restou superada com a edição do enunciado nº 345 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

'São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a verba honorária fixada na decisão de fl. 48."

Com efeito, conforme salientado na decisão, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas". Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ.** VALOR DA VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 999.668/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 12/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 345/STJ. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÕES AUTÔNOMAS. VERBA HONORÁRIA. CUMULAÇÃO. CABIMENTO. SOMATÓRIO DAS VERBAS. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL (20%). ART. 20, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. 'São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas' (Súmula n. 345/STJ).

2. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma na execução e nos respectivos embargos. Contudo, a soma das duas parcelas não pode ultrapassar o teto máximo de 20% previsto no art. 20, § 3º, do CPC.

3. Agravo regimental parcialmente provido" (STJ, AgRg no REsp 1.173.923/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 13/09/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. SÚMULA Nº 345/STJ.

1. São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, além da demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução. Súmula nº 345/STJ.

2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no EAg 1.115.340/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/05/2010).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0209116-8

**AgRg no
REsp 1.088.704 / RS**

Número Origem: 200704000179481

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ARNALDO KUNDE E OUTROS**

ADVOGADO : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **UNIÃO**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **UNIÃO**

AGRAVADO : **ARNALDO KUNDE E OUTROS**

ADVOGADO : **THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.